



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 05/09/18

ITEM Nº24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-002237/026/15

Município: Presidente Alves.

Prefeito(s): Valdeir dos Reis.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Valdeir dos Reis - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Acompanha (m): TC-002237/126/15 e Expediente(s): TC-011111/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por VALDEIR DOS REIS, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES, ante r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015¹ em face do expressivo déficit financeiro e sequente cenário de iliquidez, bem como de sucessivos resultados negativos no orçamento e nas finanças municipais, em violação aos ditames de responsabilidade fiscal versados no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00².

¹ Primeira Câmara de 19/09/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017. Pelo Voto deste Relator e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pugna o interessado por reforma do julgado à vista da pretensa excelência de sua atuação, como indicam *"a inexistência de irregularidades na gestão pública do Município; a não ocorrência de despesas impróprias; o correto pagamento da remuneração dos Agentes Políticos; o efetivo recolhimento dos encargos sociais [...]; [e] o pagamento efetivo das despesas com precatórios judiciais [...]"*. Nestas condições e uma vez observados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis às despesas, vindica seja declarada a boa ordem dos demonstrativos.

No seu entender, as circunstâncias de desaprovação derivam da crise econômica nacional e de decorrente queda da arrecadação, cuja repercussão teria sido a escassez de recursos públicos para suportar despesas administrativas e manutenção dos serviços essenciais.

Reitera argumentos já deduzidos em defesa prévia quanto aos cenários de liquidez e superávit orçamentário de 1,38% (R\$ 191.711,12), em face da oportuna dedução de restos a pagar sob a garantia de recursos de convênios. Ademais, afasta circunstâncias de descontrole financeiro na medida em que o saldo negativo de 2015 (R\$ 2.333.063,78) foi reduzido em comparação ao exercício anterior (R\$ 2.978.918,32) e, ainda, houve expressiva economia orçamentária (R\$ 1.085.312,63).

Por fim, roga acolhida do pleito em reconhecimento de que *"as ações desenvolvidas pela atual Administração gradativamente estão equalizando as finanças públicas; restabelecendo a credibilidade da Prefeitura; melhorando os serviços públicos e as medidas de controle do funcionamento da Prefeitura; tudo para defesa dos interesses da sociedade local, com total respeito pela coisa pública"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Manifestações de **Assessoria Técnica** e de sua **Chefia** (fls. 199/2015) uníssonas pelo conhecimento do apelo e, no que tange ao mérito, por seu desprovimento.

Cumpre destacar os apontamentos da vertente de **Economia** (fls. 199/201) da ATJ, que consignam insuficientes as razões de recurso em afastar o expressivo cenário de déficit financeiro (62 dias das receitas totais) e iliquidez do exercício, tendo em vista, ademais, que a dívida de curto prazo compôs-se em maior parte de despesas processadas (R\$ 1.810.735,70). Demais da ausência de medidas de contenção dos gastos a despeito dos cinco alertas emitidos por esta Corte, ressalta que *"foi prática reiterada à obtenção de resultado negativo pela administração responsável pela gestão das contas no período de 2013/2016"*.

Também o **Ministério Público** (fls. 206/208) assinala que o Administrador eximiu-se de adotar providências de reversão do desalinhamento entre receitas e despesas nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, todavia, procedeu à abertura de créditos adicionais pautados em fictício excesso de arrecadação. Conclui pelo conhecimento da medida recursal, e, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, pelo não provimento.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002237/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos³, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Em que pese o responsável defenda o equilíbrio das contas em perspectiva, os argumentos são insuficientes em reverter as causas de desaprovação.

Demais de elucidações atinentes aos bons indicadores do exercício no que se refere à observância de postulados constitucionais e legais, socorre-se o gestor de argumentos apresentados em primeira instância no sentido de que, deduzidos dos resultados valores de restos a pagar vinculados à garantia de receitas de convênios, a Administração produziu superávit orçamentário na ordem de 1,38% (R\$ 191.711,12). Sustenta ainda prejuízo à condução financeira em face da crise econômica, de modo que não há falar em gerência inadequada dos recursos.

Desta feita, impende assinalar o que constou da decisão combatida:

“[...] Resultados da gestão apontam déficit orçamentário (1,03%; [-] R\$ 140.597,07) e baixa financeira ([-] R\$ 2.333.063,78), na contramão dos 05 (cinco) alertas

³ Medida recursal protocolizada em 29/11/2017 (fls. 224/249), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 17/10/2017 (fl. 217). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dirigidos ao gestor em razão da disparidade entre receitas e despesas.

*Mesmo que inexpressivo, o percentual de negativa orçamentária mostrou-se desprovido de suporte financeiro advindo da competência anterior. Para mais, **a escassez financeira ([-] R\$ 2.333.063,78) - todavia 21,68% inferior à exiguidade de 2014 - equivaleu a 61 (sessenta e um) dias de arrecadação (R\$ 13.709.044,72), com um índice de liquidez imediata na ordem de 0,31 que traduz a incapacidade do Município em saldar as obrigações de curto prazo.***

Em sua defesa o responsável discute os cálculos da inspeção e sustenta a geração de superávit orçamentário de 1,38% (R\$ 191.711,12), em razão do oportuno abatimento de restos a pagar no total de R\$ 332.308,19 (trezentos e trinta e dois mil e trezentos e oito Reais e dezenove centavos), importe decorrente de empenhos sob a garantia de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual cujos recursos deixaram de ser transferidos ao Município.

A despeito de avaliar a pertinência dos descontos, a hipótese dos recálculos decairia o saldo financeiro para uma baixa correspondente a 53 (cinquenta e três) dias de arrecadação, o que seria inócuo em alterar o precário cenário das Finanças Municipais. Por outro lado, não é demais registrar o histórico do gerenciamento fiscal, tendo em vista já deficitário o orçamento de 2014 (8,81%), e, no mais, que a carência financeira da Municipalidade persiste por vários exercícios, como bem sinalizou o Ministério Público de Contas (fl. 130).

Desta feita, o panorama verificado é suficiente em comprometer a prestação de contas por inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, circunstância que remete a violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00”.

Como se vê, o guerreado parecer de desaprovação sinalizou que, todavia inexpressivo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit orçamentário ($[-]1,03\%$), obstou o equilíbrio das contas o saldo financeiro negativo no patamar de 61 (sessenta e um) dias da arrecadação do exercício, circunstância de grave desajuste na gerência dos recursos que se estende por várias competências, e que permaneceria inalterada caso acolhida a pretensa dedução de restos a pagar vinculados a convênios, o que levaria a baixa das Finanças ao correspondente a 53 (cinquenta e três) dias das receitas totais.

Cumprе frisar que esta Corte de Contas tem ponderado pela aceitação de déficits no Orçamento e nas Finanças desde que não superiores a um mês da arrecadação do exercício em exame, tendo em vista que de tal cenário não refletiria prejuízo direto à futura condução fiscal. Outrossim, como bem assinalou o MPC, nada fora agregado aos autos como prova de adoção de medidas de contenção de despesas e de oportuno realinhamento das contas.

Nestas condições, por entender que as alegações de recurso são insuficientes à reforma da decisão de primeiro grau, VOTO, na esteira das conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame interposto por VALDEIR DOS REIS, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fls. 146/182.

GCECR
ADS